GRUPO I – CLASSE II – Plenário
TC 018.461/2025-5
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
Responsável: Álvaro Luiz Simoes Costa (794.681.017-20).
Interessado: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ATIVAÇÃO IRREGULAR DE DISPOSITIVOS MÓVEIS. CULPA GRAVE. COMANDOS IRREGULARES EM SISTEMA DA INSTITUIÇÃO. ATUAÇÃO DOLOSA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. MULTA. INABILITAÇÃO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), que contou com a anuência do seu corpo diretivo (peças 184-186):

"INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Álvaro Luiz Simões Costa, em razão de prática de atos ilegais que resultaram em dano ao erário, conforme apuração realizada nos Processos Disciplinares e Civis PDC RJ.0229.2022.C.500183 e PDC RJ.2376.2022.C.500282.

HISTÓRICO

2. Em 28/2/2025, a Caixa Econômica Federal autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 160). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 402/2025.

3. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

> Ativações de dispositivos para uso do IBC sem a correta identificação do cliente e sem preenchimento do documento necessário para ativação de dispositivo móvel e inserção de dados não fidedignos no sistema corporativo SISET (Sistema de Segurança tecnológica).

4. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

5. No relatório (peça 163), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R$ 869.170,15, imputando-se a responsabilidade a Álvaro Luiz Simões Costa, Gerente GOV/Social e de Atendimento e de Varejo no período de 10/9/2013 a 21/7/2020, na condição de gestor dos recursos.

6. Em 6/9/2025, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 167), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 168 e 169).

7. Em 23/9/2025, o Ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81094987.

processo ao Tribunal de Contas da União (peça 170).

8. Na instrução inicial (peça 174), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para as seguintes irregularidades:

8.1. **Irregularidade 1:** Ativações de dispositivos móveis para uso do Internet Banking Caixa sem a correta identificação do cliente e sem o preenchimento do documento necessário para ativação de dispositivo móvel.

8.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 2, 24, 44, 48, 63, 64, 65, 78, 89, 91, 134, 135, 140, 150, 156, 157 e 160.

8.1.2. Normas infringidas: arts. 37, *caput*, e 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; normativos internos da Caixa: OR066 versão 031, item 3.9.3.6; CO089 versão 051/052, item 3.2.6.6; CO020 versão 101, item 3.3.1.1; AD164 versão 006, item 6.1.1; MN RH053 versão 010, Item 9.2.1.11.

8.2. Débitos relacionados ao responsável Álvaro Luiz Simões Costa:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
12/2/2021	5.000,00
12/2/2021	24.913,99
18/2/2021	5.000,00
11/6/2021	34.500,00
14/6/2021	53.470,64
17/6/2021	21.000,00
18/6/2021	11.000,00
18/6/2021	18.000,00
18/6/2021	5.000,00
22/6/2021	7.000,00
22/6/2021	7.800,00
22/6/2021	7.900,00
23/6/2021	15.000,00
23/6/2021	6.300,00
24/6/2021	3.200,00
24/6/2021	3.200,00
24/6/2021	2.000,00
24/6/2021	10.000,00
28/6/2021	1.450,00
28/6/2021	92.880,00
30/6/2021	33.000,00
30/6/2021	18.000,00
30/6/2021	40.009,45
1/7/2021	5.700,00
1/7/2021	7.700,00
1/7/2021	9.000,00
1/7/2021	6.000,00
1/7/2021	48.950,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81094987.

2/7/2021	8.900,00
2/7/2021	10.700,00
2/7/2021	13.200,00
2/7/2021	56.179,00
5/7/2021	6.000,00
5/7/2021	4.500,00
5/7/2021	9.000,00

8.2.1. Cofre credor: Caixa Econômica Federal.

8.2.2. **Responsável**: Álvaro Luiz Simões Costa.

8.2.2.1. **Conduta:** ativar dispositivos móveis para uso do Internet Banking Caixa sem a correta identificação do cliente e sem o preenchimento do documento de ativação de dispositivo móvel, em desacordo com as normas internas da Caixa.

8.2.2.2. Nexo de causalidade: as ativações de dispositivos realizadas pelo responsável permitiram a ação de fraudadores, que realizaram movimentações indevidas das contas dos clientes, os quais terão de ser ressarcidos pela Caixa, resultando em dano ao erário.

8.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, cumprir de forma estrita os deveres funcionais estabelecidos nos normativos da Caixa.

9. Encaminhamento: citação.

9.1. **Irregularidade 2:** Inserção de dados não fidedignos no Sistema de Segurança Tecnológica (SISET), no intuito de viabilizar a movimentação indevida de benefícios sociais e favorecer terceiros.

9.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 91, 92, 93, 94, 100, 121, 134, 140 e 160.

9.1.2. Normas infringidas: arts. 37, *caput*, e 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 482 da CLT; normativos internos da Caixa: MN RH053 versão 010, itens 9.2.1.11, 9.2.1.22, 9.3.1.3 e 9.3.1.4.

9.2. Débitos relacionados ao responsável Álvaro Luiz Simões Costa:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
15/9/2021	153,90
10/9/2021	149,99
11/8/2021	1.004,00
16/9/2021	150,53
8/9/2021	604,67
2/8/2021	306,00
8/9/2021	150,53
5/11/2021	150,99
16/8/2021	150,00
27/7/2021	149,49
6/8/2021	602,99
26/8/2021	152,19
28/10/2021	149,99

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81094987.

29/9/2021	151,05
15/9/2021	151,74
8/6/2021	1.200,00
2/9/2021	150,73
29/6/2021	251,00
23/11/2021	4.398,97
16/8/2021	300,00
24/8/2021	151,00
28/9/2021	151,73
27/8/2021	149,49
16/8/2021	250,00
19/11/2021	4.549,97
16/9/2021	300,87
16/8/2021	150,00
8/9/2021	251,88
11/11/2021	599,99
9/8/2021	150,00
15/9/2021	451,11
8/10/2021	152,40
25/8/2021	300,00
3/11/2021	150,00
28/9/2021	151,58
26/11/2021	4.400,00
30/7/2021	253,49
3/11/2021	151,00
23/8/2021	378,00
29/9/2021	151,23
27/10/2021	150,99
26/10/2021	600,00
25/6/2021	375,00
28/9/2021	151,72
1/11/2021	151,00
20/9/2021	150,68
1/10/2021	151,48
30/8/2021	602,16
1/9/2021	150,00
16/8/2021	1.003,00
5/11/2021	4.400,00
8/9/2021	150,00
23/9/2021	150,27
13/9/2021	150,02
10/9/2021	451,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81094987.

16/9/2021	300,48
27/8/2021	451,00
1/11/2021	151,00
9/9/2021	302,13
14/7/2021	150,00
6/8/2021	603,49
20/9/2021	300,67
5/10/2021	151,29
25/8/2021	503,00
1/11/2021	150,00
16/9/2021	150,66
30/8/2021	153,49
21/10/2021	476,71
28/10/2021	850,00
5/11/2021	4.399,41
5/11/2021	150,49
29/7/2021	150,00
26/11/2021	2.400,00
2/8/2021	150,00
16/8/2021	150,00
12/8/2021	150,99
3/8/2021	602,49
26/8/2021	753,29
1/11/2021	451,00
20/9/2021	302,02
26/7/2021	151,00
23/9/2021	301,34
25/8/2021	754,84
16/11/2021	4.481,47
26/8/2021	249,99
1/10/2021	451,88
21/7/2021	149,49
29/9/2021	151,72
9/11/2021	300,49
3/8/2021	149,49
23/9/2021	453,78
2/8/2021	251,00
23/7/2021	299,99
12/8/2021	151,00
3/11/2021	302,00
23/9/2021	451,57
9/9/2021	602,51

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81094987.

19/11/2021	2.399,94
29/9/2021	301,93
25/11/2021	3.299,98
9/9/2021	150,00
14/7/2021	755,00
28/10/2021	149,99
20/7/2021	249,00
12/8/2021	251,00
25/8/2021	150,00
5/11/2021	750,99
8/9/2021	150,00
8/9/2021	451,59
25/8/2021	149,00
7/10/2021	152,72
29/11/2021	2.199,50
2/8/2021	152,00
6/10/2021	150,99
28/7/2021	151,49
21/9/2021	150,99
5/8/2021	602,99
3/8/2021	149,49
23/8/2021	1.253,00
26/8/2021	754,72
24/9/2021	150,00
24/9/2021	150,35
16/11/2021	2.850,00
29/6/2021	753,00
11/8/2021	302,79
5/10/2021	151,13
12/8/2021	1.199,99
1/10/2021	151,62
16/9/2021	604,43
30/8/2021	150,00
7/10/2021	451,82
5/11/2021	149,99
6/8/2021	300,49
31/8/2021	250,88
19/11/2021	1,05
8/9/2021	159,29
6/8/2021	301,49
19/11/2021	2.390,00
5/10/2021	151,48

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81094987.

1/9/2021	1.352,26
8/9/2021	150,65
9/8/2021	251,00
4/8/2021	149,49
15/9/2021	153,05
27/8/2021	149,89
1/9/2021	150,00
25/8/2021	151,00
2/9/2021	151,05
1/10/2021	151,26
9/8/2021	150,00
25/10/2021	4.400,00
14/9/2021	253,65
25/10/2021	150,00
15/9/2021	150,00
26/8/2021	500,49
26/10/2021	300,00
26/7/2021	150,00
23/8/2021	150,00
23/8/2021	150,00
3/8/2021	149,49
26/10/2021	1.000,00
28/9/2021	755,33
30/8/2021	150,37
2/9/2021	753,71
31/8/2021	300,67
29/7/2021	250,00
23/11/2021	4.545,95
3/11/2021	600,00
25/8/2021	300,00
3/8/2021	500,49
7/10/2021	150,85
21/7/2021	622,49
10/8/2021	152,00
14/9/2021	390,30
9/11/2021	756,99
17/9/2021	150,18
24/9/2021	151,05
29/10/2021	372,00
21/9/2021	150,99
8/9/2021	451,35
15/9/2021	303,28

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81094987.

21/10/2021	150,00
24/9/2021	150,77
24/9/2021	149,99
24/11/2021	4.759,99
2/8/2021	301,00
24/8/2021	750,49
15/9/2021	150,51
24/11/2021	3.200,00
19/11/2021	2.390,00
26/7/2021	300,00
27/8/2021	151,40
29/7/2021	153,49
30/9/2021	301,76
29/9/2021	151,17
27/8/2021	150,18
31/8/2021	753,36
14/9/2021	150,88
1/11/2021	151,00
26/11/2021	4.992,00
9/6/2021	503,00
2/8/2021	250,00
27/8/2021	452,51
12/8/2021	602,00
1/9/2021	150,71
6/10/2021	300,82
29/9/2021	151,48
23/7/2021	500,49
30/8/2021	300,84
27/7/2021	452,49
26/10/2021	300,00
8/9/2021	376,61
23/11/2021	4.392,39
1/10/2021	151,61
27/8/2021	153,37
24/9/2021	150,34
28/7/2021	602,98
25/8/2021	250,00
16/9/2021	149,99
3/8/2021	301,49
16/7/2021	451,49
28/6/2021	603,00
21/9/2021	149,99

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81094987.

23/9/2021	150,37
19/8/2021	603,00
12/8/2021	250,00
3/11/2021	150,00
31/8/2021	1.005,04
9/9/2021	151,64
1/9/2021	300,37
10/8/2021	302,00
5/10/2021	151,37
3/8/2021	253,49
5/8/2021	300,49
28/7/2021	149,49
13/9/2021	150,70
8/9/2021	150,92
3/11/2021	150,00
26/8/2021	150,39
23/8/2021	754,00
14/7/2021	251,00
21/9/2021	151,48
27/8/2021	151,82
21/9/2021	149,99
20/10/2021	1.950,00
29/7/2021	1.195,00
27/8/2021	753,71
12/8/2021	1.005,00
5/10/2021	151,05
1/9/2021	150,67
5/8/2021	149,49
23/8/2021	251,00
26/11/2021	3.782,87
24/9/2021	151,48
27/10/2021	151,49
1/6/2021	502,00
27/10/2021	450,99
12/11/2021	1.200,00
31/8/2021	145,00
26/11/2021	2.199,99
23/11/2021	4.396,78
30/8/2021	250,70
21/7/2021	302,98
30/8/2021	151,00
3/11/2021	250,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81094987.

28/7/2021	249,49
6/8/2021	150,49
8/10/2021	150,00
27/8/2021	250,00
28/9/2021	151,48
11/11/2021	151,49
8/9/2021	150,78
24/9/2021	150,04
6/5/2021	756,00
1/11/2021	692,00
30/6/2021	150,00
24/9/2021	149,99
27/8/2021	301,49
27/10/2021	151,00
13/9/2021	451,65
16/9/2021	150,05
21/6/2021	453,49
12/8/2021	603,49
30/8/2021	1.366,32
25/8/2021	452,00
31/8/2021	150,00
28/9/2021	151,46
23/9/2021	3.784,57
23/9/2021	301,00
8/9/2021	603,61
1/9/2021	146,50
27/7/2021	148,49
8/9/2021	151,83
1/9/2021	150,45
9/9/2021	603,62
29/9/2021	150,00
23/11/2021	1.200,00
27/8/2021	151,00
27/7/2021	602,49
30/9/2021	151,48
23/11/2021	3.205,00
16/9/2021	150,37
8/9/2021	150,18
12/9/2021	152,00
28/10/2021	451,99
20/7/2021	149,49
22/9/2021	149,99

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81094987.

27/7/2021	149,49
1/11/2021	150,00
30/8/2021	149,99
2/7/2021	185,00
10/9/2021	603,63
19/10/2021	300,00
27/10/2021	149,99
5/10/2021	302,04
15/9/2021	151,22
14/9/2021	253,72
28/6/2021	250,70
1/10/2021	151,18
9/9/2021	149,58
5/8/2021	302,99
25/11/2021	838,49
25/11/2021	1.200,00
6/10/2021	151,80
30/8/2021	300,44
2/8/2021	300,00
27/8/2021	249,49
16/9/2021	150,48
26/10/2021	150,00
21/10/2021	150,00
20/10/2021	250,00
1/10/2021	151,29
27/7/2021	151,49
11/11/2021	149,99
26/11/2021	4.396,00
2/9/2021	1.256,00
27/8/2021	151,64
26/8/2021	150,35
26/11/2021	1.200,00
1/9/2021	301,16
25/11/2021	4.398,96
3/11/2021	150,00
12/7/2021	150,00
2/9/2021	300,37
25/8/2021	149,00
24/11/2021	4.399,80
28/9/2021	151,48
21/10/2021	601,71
26/11/2021	4.397,84

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81094987.

9/6/2021	1.000,98
26/7/2021	152,27
12/8/2021	150,00
27/8/2021	150,00
5/10/2021	151,14
10/8/2021	150,00
3/8/2021	299,49
30/7/2021	150,49
25/11/2021	4.398,00
23/9/2021	300,41
16/11/2021	4.397,58
27/7/2021	453,49
13/7/2021	452,00
30/8/2021	302,70
23/8/2021	150,00
30/9/2021	150,00
30/8/2021	145,00
5/8/2021	599,98
15/9/2021	150,42
23/11/2021	4.397,82
18/10/2021	4.400,00
3/11/2021	904,00
26/11/2021	3.595,00
23/11/2021	4.399,00
23/11/2021	3.590,00
16/11/2021	4.548,49
8/4/2022	3.538,00
19/11/2022	4.598,00

9.2.1. Cofre credor: Caixa Econômica Federal.

9.2.2. **Responsável**: Álvaro Luiz Simões Costa.

9.2.2.1. **Conduta:** inserir dados não fidedignos no Sistema de Segurança Tecnológica (SISET), no intuito de viabilizar a movimentação indevida de benefícios sociais e favorecer terceiros.

9.2.2.2. Nexo de causalidade: os comandos realizados no sistema SISET permitiram que terceiros movimentassem indevidamente recursos oriundos de benefícios sociais, lesando clientes, os quais deverão ser ressarcidos pela Caixa, resultando em dano ao erário.

9.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, cumprir de forma estrita os deveres funcionais estabelecidos nos normativos da Caixa.

10. Encaminhamento: citação.

11. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 176), foram efetuadas citações do responsável, nos moldes adiante:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81094987.

a) Álvaro Luiz Simões Costa:

Comunicação: Ofício 51726/2025 – Seproc (peça 179). Data da Expedição: 5/12/2025. Data da Ciência: **não houve** (Desconhecido) (peças 182 e 180). Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 177).
Comunicação: Ofício 51727/2025 – Seproc (peça 178). Data da Expedição: 5/12/2025. Data da Ciência: **15/12/2025** (peça 181) Nome Recebedor: **Carlos F. de Oliveira.** Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 177). Fim do prazo para a defesa: 30/1/2026.

12. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 183), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

13. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Álvaro Luiz Simões Costa permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 98/2024

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

14. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II e 29 da IN-TCU 98/2024), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 20/6/2022 e o responsável foi notificado sobre as irregularidades, pela autoridade administrativa competente, conforme abaixo:

1.1. Álvaro Luiz Simões Costa, por meio do documento acostado à peça 50, respondido em 30/6/2022 (peça 52).

Valor de Constituição da TCE

15. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros), em 1º/1/2024, era de R$ 1.014.657,74; portanto, superior ao limite mínimo de R$ 120.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 29 da IN-TCU 98/2024.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

16. A prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU) é regulamentada pela Resolução-TCU 344, de 11/10/2022. De acordo com o art. 2º desse normativo, o prazo prescricional é de cinco anos, contados a partir dos termos iniciais indicados no art. 4º, conforme cada caso. Além disso, a resolução prevê, nos arts. 5º (prescrição principal) e 8º (prescrição intercorrente), os eventos que podem interromper a contagem do prazo.

17. Sobre o tema, no contexto da prescrição principal, é essencial a distinção entre interrupção de caráter geral e interrupção de caráter pessoal, conforme destacado no Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus). O ato inequívoco de apuração dos fatos, por exemplo, possui natureza geral, pois constitui uma causa objetiva de interrupção do prazo prescricional. Isso significa que tal ato afeta todos os possíveis responsáveis de forma indistinta. Por outro lado, atos como a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022) são considerados causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos restritos ao responsável diretamente comunicado pelo TCU.

18. No caso da prescrição intercorrente, há uma particularidade importante. Conforme o Acórdão 3246/2024-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Antonio Anastasia), as causas subjetivas de interrupção da

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81094987.

prescrição (como notificações, oitivas, citações e audiências) afetam todos os responsáveis, mesmo que se refiram apenas a um dos sujeitos da relação processual. Isso ocorre porque, nessas circunstâncias, não há paralisação do processo, conforme disposto no art. 8º da Resolução-TCU 344/2022.

19. Convém ainda destacar que o ato inequívoco que importe em apuração do fato exige identidade entre as irregularidades investigadas e aquelas que futuramente venham a justificar o exercício de pretensão punitiva e ressarcitória, conforme jurisprudência majoritária do STF e do TCU (MS 38.421-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJE de 06/10/2022, Acórdãos TCU 4203/2024-Segunda Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 1980/2025-Segunda Câmara, Relator Ministro Substituto Marcos Bemquerer).

20. No caso concreto, verificam-se, nestes autos, de forma não exaustiva, porém suficientes à análise, os seguintes eventos processuais interruptivos do curso da prescrição, ocorridos tanto na fase interna quanto na fase externa desta TCE, segundo a Resolução-TCU 344/2022:

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
1	20/6/2022	Data do conhecimento das irregularidades – Relatório Conclusivo do Processo Disciplinar e Civil RJ.0229.2022.C.500183 (peça 44).	Art. 4° inciso IV	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
2	23/6/2022	Nota Jurídica NL CEATR JU0000004201123 (peça 46).	Art. 5º, inciso II	1ª Interrupção – Marco inicial da prescrição intercorrente
3	21/7/2022	Relatório Conclusivo do Processo Disciplinar e Civil RJ.2376.2022.C.500282 (peça 121).	Art. 5º, inciso II	Sobre ambas as prescrições
4	31/7/2022	Nota Jurídica NL CEATR 4283916/2022 (peça 122).	Art. 5º, inciso II	Sobre ambas as prescrições
5	3/8/2022	Resolução CDR/RJ – Turma 1 – 0036/2022 (peça 65).	Art. 5º, inciso II	Sobre ambas as prescrições
6	26/8/2022	Resolução CDR/GO 69/2022 – Turma 2 (peça 134).	Art. 5º, inciso II	Sobre ambas as prescrições
7	21/9/2022	Resolução CDR/RJ – Turma 2 – 0047/2022 (peça 78).	Art. 5º, inciso II	Sobre ambas as prescrições
8	30/9/2022	Resolução CDR/GO 79/2022 – Turma 1 (peça 140).	Art. 5º, inciso II	Sobre ambas as prescrições
9	28/2/2025	Determinação de instauração de TCE (peça 160).	Art. 5º, inciso II	Sobre ambas as prescrições
10	17/7/2025	Relatório do Tomador de Contas Especial (peça 163).	Art. 5º, inciso II	Sobre ambas as prescrições
11	10/9/2025	Parecer do Dirigente de Controle Interno (peça 169).	Art. 5º, inciso II	Sobre ambas as prescrições
12	23/9/2025	Autuação do processo de tomada de contas especial pelo TCU.	Art. 5º, inciso II	Sobre ambas as prescrições
13	17/11/2025	Pronunciamento da AudTCE (peças 174 a 176).	Art. 5º, inciso II	Sobre ambas as prescrições
14	15/12/2025	Ofício 51727/2025-TCU/Seproc – citação de Álvaro Luiz Simões Costa (peças 178 e 181).	Art. 5º, inciso I	Sobre ambas as prescrições

21. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais possuem o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre cada evento processual capaz de interromper a prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de três anos entre cada evento processual capaz de interromper a prescrição intercorrente.

22. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81094987.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

23. Informa-se que não foi encontrado débito imputável ao responsável em outros processos no Tribunal.

24. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações e da revelia:

25. Preliminarmente, como se evidenciou na parte final da seção 'Histórico', pode-se concluir pela validade das comunicações processuais enviadas na etapa processual anterior, tal como referendado pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário.

26. No caso vertente, a citação do responsável se deu em endereço proveniente da base de CPFs da Receita Federal, em sistema custodiado pelo TCU. A entrega do ofício citatório nesse endereço ficou comprovada (peças 177, 178 e 181).

27. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1.009/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas; 2.369/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; e 2.449/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

28. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes'.

29. Embora o responsável não tenha apresentado alegações de defesa, em observância ao princípio da verdade real que orienta esta Corte, buscou-se identificar argumentos apresentados na fase interna que pudessem ser considerados em seu favor. Esses elementos (peças 12, 28, 52, 56, 71, 75, 127 e 137) foram examinados na instrução preliminar (peça 174), mas não se mostraram suficientes para afastar as irregularidades apontadas a seguir:

29.1. Irregularidade 1: Ativações de dispositivos móveis para uso do Internet Banking Caixa sem a correta identificação do cliente e sem o preenchimento do documento necessário para ativação de dispositivo móvel.

29.2. Irregularidade 2: Inserção de dados não fidedignos no Sistema de Segurança Tecnológica (SISET), no intuito de viabilizar a movimentação indevida de benefícios sociais e favorecer terceiros.

30. O art. 161 do Regimento Interno do TCU estabelece que, no caso de haver mais de um responsável pelo mesmo fato, a defesa apresentada por um deles pode ser aproveitada para todos, inclusive para o revel, no que diz respeito às circunstâncias objetivas. Entretanto, no presente caso, não há outros responsáveis.

31. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Weder de Oliveira; 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e 731/2008-TCU-Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz).

32. Dessa forma, o responsável Álvaro Luiz Simões Costa deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo o Tribunal julgar suas contas irregulares, condenando-o ao débito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81094987.

apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

33. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - Lindb) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 a 30 ao texto da Lindb), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

34. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do 'erro grosseiro' à 'culpa grave'. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; Acórdão 2.924/2018-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes).

35. Quanto ao alcance da expressão 'erro grosseiro', o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar 'o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio' (Acórdão 2.012/2022 – 2ª Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da Lindb).

36. No caso em tela, as irregularidades consistentes em 'ativações de dispositivos móveis para uso do Internet Banking Caixa sem a correta identificação do cliente e sem o preenchimento do documento necessário para ativação de dispositivo móvel' e 'inserção de dados não fidedignos no Sistema de Segurança Tecnológica (SISET), no intuito de viabilizar a movimentação indevida de benefícios sociais e favorecer terceiros' configuram violação não só a regras legais, mas também a princípios basilares da administração pública e ao código de conduta da Caixa.

37. Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da Lindb (Acórdãos 1.689/2019-TCU-Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes; 2.924/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; e 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

38. Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', verifica-se que o responsável Álvaro Luiz Simões Costa não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos objeto desta tomada de contas especial. Instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade.

39. Verifica-se, também, que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

40. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º, do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

41. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 173.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

42. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo, ao Tribunal:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81094987.

a) considerar revel o responsável Álvaro Luiz Simões Costa, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, as contas do responsável Álvaro Luiz Simões Costa, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Álvaro Luiz Simões Costa (CPF: 794.681.017-20):

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
12/2/2021	5.000,00
12/2/2021	24.913,99
18/2/2021	5.000,00
11/6/2021	34.500,00
14/6/2021	53.470,64
17/6/2021	21.000,00
18/6/2021	11.000,00
18/6/2021	18.000,00
18/6/2021	5.000,00
22/6/2021	7.000,00
22/6/2021	7.800,00
22/6/2021	7.900,00
23/6/2021	15.000,00
23/6/2021	6.300,00
24/6/2021	3.200,00
24/6/2021	3.200,00
24/6/2021	2.000,00
24/6/2021	10.000,00
28/6/2021	1.450,00
28/6/2021	92.880,00
30/6/2021	33.000,00
30/6/2021	18.000,00
30/6/2021	40.009,45
1/7/2021	5.700,00
1/7/2021	7.700,00
1/7/2021	9.000,00
1/7/2021	6.000,00
1/7/2021	48.950,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81094987.

2/7/2021	8.900,00
2/7/2021	10.700,00
2/7/2021	13.200,00
2/7/2021	56.179,00
5/7/2021	6.000,00
5/7/2021	4.500,00
5/7/2021	9.000,00
15/9/2021	153,90
10/9/2021	149,99
11/8/2021	1.004,00
16/9/2021	150,53
8/9/2021	604,67
2/8/2021	306,00
8/9/2021	150,53
5/11/2021	150,99
16/8/2021	150,00
27/7/2021	149,49
6/8/2021	602,99
26/8/2021	152,19
28/10/2021	149,99
29/9/2021	151,05
15/9/2021	151,74
8/6/2021	1.200,00
2/9/2021	150,73
29/6/2021	251,00
23/11/2021	4.398,97
16/8/2021	300,00
24/8/2021	151,00
28/9/2021	151,73
27/8/2021	149,49
16/8/2021	250,00
19/11/2021	4.549,97
16/9/2021	300,87
16/8/2021	150,00
8/9/2021	251,88
11/11/2021	599,99

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81094987.

9/8/2021	150,00
15/9/2021	451,11
8/10/2021	152,40
25/8/2021	300,00
3/11/2021	150,00
28/9/2021	151,58
26/11/2021	4.400,00
30/7/2021	253,49
3/11/2021	151,00
23/8/2021	378,00
29/9/2021	151,23
27/10/2021	150,99
26/10/2021	600,00
25/6/2021	375,00
28/9/2021	151,72
1/11/2021	151,00
20/9/2021	150,68
1/10/2021	151,48
30/8/2021	602,16
1/9/2021	150,00
16/8/2021	1.003,00
5/11/2021	4.400,00
8/9/2021	150,00
23/9/2021	150,27
13/9/2021	150,02
10/9/2021	451,00
16/9/2021	300,48
27/8/2021	451,00
1/11/2021	151,00
9/9/2021	302,13
14/7/2021	150,00
6/8/2021	603,49
20/9/2021	300,67
5/10/2021	151,29
25/8/2021	503,00
1/11/2021	150,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81094987.

16/9/2021	150,66
30/8/2021	153,49
21/10/2021	476,71
28/10/2021	850,00
5/11/2021	4.399,41
5/11/2021	150,49
29/7/2021	150,00
26/11/2021	2.400,00
2/8/2021	150,00
16/8/2021	150,00
12/8/2021	150,99
3/8/2021	602,49
26/8/2021	753,29
1/11/2021	451,00
20/9/2021	302,02
26/7/2021	151,00
23/9/2021	301,34
25/8/2021	754,84
16/11/2021	4.481,47
26/8/2021	249,99
1/10/2021	451,88
21/7/2021	149,49
29/9/2021	151,72
9/11/2021	300,49
3/8/2021	149,49
23/9/2021	453,78
2/8/2021	251,00
23/7/2021	299,99
12/8/2021	151,00
3/11/2021	302,00
23/9/2021	451,57
9/9/2021	602,51
19/11/2021	2.399,94
29/9/2021	301,93
25/11/2021	3.299,98
9/9/2021	150,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81094987.

14/7/2021	755,00
28/10/2021	149,99
20/7/2021	249,00
12/8/2021	251,00
25/8/2021	150,00
5/11/2021	750,99
8/9/2021	150,00
8/9/2021	451,59
25/8/2021	149,00
7/10/2021	152,72
29/11/2021	2.199,50
2/8/2021	152,00
6/10/2021	150,99
28/7/2021	151,49
21/9/2021	150,99
5/8/2021	602,99
3/8/2021	149,49
23/8/2021	1.253,00
26/8/2021	754,72
24/9/2021	150,00
24/9/2021	150,35
16/11/2021	2.850,00
29/6/2021	753,00
11/8/2021	302,79
5/10/2021	151,13
12/8/2021	1.199,99
1/10/2021	151,62
16/9/2021	604,43
30/8/2021	150,00
7/10/2021	451,82
5/11/2021	149,99
6/8/2021	300,49
31/8/2021	250,88
19/11/2021	1,05
8/9/2021	159,29
6/8/2021	301,49

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81094987.

19/11/2021	2.390,00
5/10/2021	151,48
1/9/2021	1.352,26
8/9/2021	150,65
9/8/2021	251,00
4/8/2021	149,49
15/9/2021	153,05
27/8/2021	149,89
1/9/2021	150,00
25/8/2021	151,00
2/9/2021	151,05
1/10/2021	151,26
9/8/2021	150,00
25/10/2021	4.400,00
14/9/2021	253,65
25/10/2021	150,00
15/9/2021	150,00
26/8/2021	500,49
26/10/2021	300,00
26/7/2021	150,00
23/8/2021	150,00
23/8/2021	150,00
3/8/2021	149,49
26/10/2021	1.000,00
28/9/2021	755,33
30/8/2021	150,37
2/9/2021	753,71
31/8/2021	300,67
29/7/2021	250,00
23/11/2021	4.545,95
3/11/2021	600,00
25/8/2021	300,00
3/8/2021	500,49
7/10/2021	150,85
21/7/2021	622,49
10/8/2021	152,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81094987.

14/9/2021	390,30
9/11/2021	756,99
17/9/2021	150,18
24/9/2021	151,05
29/10/2021	372,00
21/9/2021	150,99
8/9/2021	451,35
15/9/2021	303,28
21/10/2021	150,00
24/9/2021	150,77
24/9/2021	149,99
24/11/2021	4.759,99
2/8/2021	301,00
24/8/2021	750,49
15/9/2021	150,51
24/11/2021	3.200,00
19/11/2021	2.390,00
26/7/2021	300,00
27/8/2021	151,40
29/7/2021	153,49
30/9/2021	301,76
29/9/2021	151,17
27/8/2021	150,18
31/8/2021	753,36
14/9/2021	150,88
1/11/2021	151,00
26/11/2021	4.992,00
9/6/2021	503,00
2/8/2021	250,00
27/8/2021	452,51
12/8/2021	602,00
1/9/2021	150,71
6/10/2021	300,82
29/9/2021	151,48
23/7/2021	500,49
30/8/2021	300,84

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81094987.

27/7/2021	452,49
26/10/2021	300,00
8/9/2021	376,61
23/11/2021	4.392,39
1/10/2021	151,61
27/8/2021	153,37
24/9/2021	150,34
28/7/2021	602,98
25/8/2021	250,00
16/9/2021	149,99
3/8/2021	301,49
16/7/2021	451,49
28/6/2021	603,00
21/9/2021	149,99
23/9/2021	150,37
19/8/2021	603,00
12/8/2021	250,00
3/11/2021	150,00
31/8/2021	1.005,04
9/9/2021	151,64
1/9/2021	300,37
10/8/2021	302,00
5/10/2021	151,37
3/8/2021	253,49
5/8/2021	300,49
28/7/2021	149,49
13/9/2021	150,70
8/9/2021	150,92
3/11/2021	150,00
26/8/2021	150,39
23/8/2021	754,00
14/7/2021	251,00
21/9/2021	151,48
27/8/2021	151,82
21/9/2021	149,99
20/10/2021	1.950,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81094987.

29/7/2021	1.195,00
27/8/2021	753,71
12/8/2021	1.005,00
5/10/2021	151,05
1/9/2021	150,67
5/8/2021	149,49
23/8/2021	251,00
26/11/2021	3.782,87
24/9/2021	151,48
27/10/2021	151,49
1/6/2021	502,00
27/10/2021	450,99
12/11/2021	1.200,00
31/8/2021	145,00
26/11/2021	2.199,99
23/11/2021	4.396,78
30/8/2021	250,70
21/7/2021	302,98
30/8/2021	151,00
3/11/2021	250,00
28/7/2021	249,49
6/8/2021	150,49
8/10/2021	150,00
27/8/2021	250,00
28/9/2021	151,48
11/11/2021	151,49
8/9/2021	150,78
24/9/2021	150,04
6/5/2021	756,00
1/11/2021	692,00
30/6/2021	150,00
24/9/2021	149,99
27/8/2021	301,49
27/10/2021	151,00
13/9/2021	451,65
16/9/2021	150,05

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81094987.

21/6/2021	453,49
12/8/2021	603,49
30/8/2021	1.366,32
25/8/2021	452,00
31/8/2021	150,00
28/9/2021	151,46
23/9/2021	3.784,57
23/9/2021	301,00
8/9/2021	603,61
1/9/2021	146,50
27/7/2021	148,49
8/9/2021	151,83
1/9/2021	150,45
9/9/2021	603,62
29/9/2021	150,00
23/11/2021	1.200,00
27/8/2021	151,00
27/7/2021	602,49
30/9/2021	151,48
23/11/2021	3.205,00
16/9/2021	150,37
8/9/2021	150,18
12/9/2021	152,00
28/10/2021	451,99
20/7/2021	149,49
22/9/2021	149,99
27/7/2021	149,49
1/11/2021	150,00
30/8/2021	149,99
2/7/2021	185,00
10/9/2021	603,63
19/10/2021	300,00
27/10/2021	149,99
5/10/2021	302,04
15/9/2021	151,22
14/9/2021	253,72

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81094987.

28/6/2021	250,70
1/10/2021	151,18
9/9/2021	149,58
5/8/2021	302,99
25/11/2021	838,49
25/11/2021	1.200,00
6/10/2021	151,80
30/8/2021	300,44
2/8/2021	300,00
27/8/2021	249,49
16/9/2021	150,48
26/10/2021	150,00
21/10/2021	150,00
20/10/2021	250,00
1/10/2021	151,29
27/7/2021	151,49
11/11/2021	149,99
26/11/2021	4.396,00
2/9/2021	1.256,00
27/8/2021	151,64
26/8/2021	150,35
26/11/2021	1.200,00
1/9/2021	301,16
25/11/2021	4.398,96
3/11/2021	150,00
12/7/2021	150,00
2/9/2021	300,37
25/8/2021	149,00
24/11/2021	4.399,80
28/9/2021	151,48
21/10/2021	601,71
26/11/2021	4.397,84
9/6/2021	1.000,98
26/7/2021	152,27
12/8/2021	150,00
27/8/2021	150,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81094987.

5/10/2021	151,14
10/8/2021	150,00
3/8/2021	299,49
30/7/2021	150,49
25/11/2021	4.398,00
23/9/2021	300,41
16/11/2021	4.397,58
27/7/2021	453,49
13/7/2021	452,00
30/8/2021	302,70
23/8/2021	150,00
30/9/2021	150,00
30/8/2021	145,00
5/8/2021	599,98
15/9/2021	150,42
23/11/2021	4.397,82
18/10/2021	4.400,00
3/11/2021	904,00
26/11/2021	3.595,00
23/11/2021	4.399,00
23/11/2021	3.590,00
16/11/2021	4.548,49
8/4/2022	3.538,00
19/11/2022	4.598,00

Valor atualizado do débito (com juros) em 27/2/2026: R$ 1.325.398,34.

c) aplicar, ao responsável Álvaro Luiz Simões Costa, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que for proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, conforme o disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81094987.

do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) considerar grave a infração cometida nestes autos e inabilitar Álvaro Luiz Simões Costa para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública federal por um prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 15, inciso I, alínea 'i', e 270 do Regimento Interno do TCU;

g) informar, à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, à Caixa Econômica Federal e ao responsável, que a deliberação que for adotada, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentarem, estará disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

h) informar, à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução-TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

2 O Ministério Público junto ao TCU anuiu ao entendimento anterior nos seguintes termos (peça 187):

"Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa ou CEF), em desfavor do Sr. Álvaro Luiz Simões Costa, em razão da prática de atos ilegais que resultaram em dano ao erário, irregularidades apuradas nos Processos Disciplinares e Civis PDC RJ.0229.2022.C.500183 e PDC RJ.2376.2022.C.500282.

A matriz de responsabilidade do instaurador consignou a seguinte irregularidade (peça 162):

> Ativações de dispositivos para uso do IBC sem a correta identificação do cliente e sem preenchimento do documento necessário para ativação de dispositivo móvel e inserção de dados não fidedignos no sistema corporativo SISET (Sistema de Segurança tecnológica).

O prejuízo foi estimado em R$ 869.170,15, sendo o dano apurado de responsabilidade do Sr. Álvaro Luiz, Gerente GOV/Social e de Atendimento e de Varejo no período de 10/9/2013 a 21/7/2020, na condição de gestor dos recursos.

A avaliação do exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como das prescrições normal e intercorrente, apresentada pela Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), apontou o regular desenvolvimento da TCE, inexistindo justificativa para possível arquivamento do feito por ausência de pressupostos processuais. A irregularidade foi conhecida em 20/6/2022 e o ofício de citação foi expedido em 15/2/2025, com todos os eventos interruptivos ocorrendo neste intervalo.

Feito o registro de revelia do responsável, a Unidade Técnica indicou na derradeira instrução a irregularidade das contas com condenação em débito do Sr. Álvaro Luiz Simões Costa e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Nesse contexto, à vista dos elementos contidos nos autos, manifestamo-nos, no essencial, de acordo com a proposta uníssona da AudTCE (peças 184 a 186).

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81094987.

VOTO

Aprecio Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em desfavor de Álvaro Luiz Simões Costa, empregado da instituição à época dos fatos, em razão de irregularidades apuradas nos Processos Disciplinares e Civis RJ.0229.2022.C.500183 e RJ.2376.2022.C.500282, relacionadas à ativação de dispositivos para uso do Internet Banking Caixa (IBC) sem a correta identificação dos clientes e sem o preenchimento da documentação exigida, bem como à inserção de dados não fidedignos no Sistema de Segurança Tecnológica (SISET) que possibilitaram movimentações fraudulentas em contas de beneficiários de programas sociais e ocasionaram prejuízo à empresa pública.

2. Na fase interna, a Caixa atribuiu a Álvaro Luiz Simões Costa a responsabilidade pelo prejuízo histórico de R$ 869.170,15, sendo R$ 611.453,08 relacionados às ativações irregulares de dispositivos móveis e R$ 257.717,07 decorrentes das operações realizadas mediante inserção de dados não fidedignos no sistema.

3. No âmbito do TCU, o responsável foi citado para responder pelas irregularidades e pelo correspondente dano ao erário. Como não apresentou defesa, o processo prosseguiu à sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

4. Em análise de mérito, a Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) propõe julgar irregulares suas contas, condená-lo ao pagamento do débito apurado, aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, bem como sancioná-lo com a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública pelo período de cinco anos, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992.

5. O Ministério Público junto ao TCU se manifesta de acordo com a proposta da AudTCE.

6. Feito o breve resumo dos fatos, passo a examinar a matéria.

7. Inicialmente, acolho os pareceres convergentes da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) e do Ministério Público junto ao TCU, razão pela qual incorporo seus fundamentos às minhas razões de decidir, sem prejuízo das considerações que passo a expor.

8. De início, afasto a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória.

9. Nos termos do art. 4º, inciso IV, da Resolução-TCU 344/2022, o prazo prescricional tem início na data do conhecimento da irregularidade ou do dano pelo órgão ou entidade da Administração Pública em que ocorreram os fatos. No caso, a unidade técnica considerou como termo primeiro 20/6/2022, data do Relatório Conclusivo do Processo Disciplinar e Civil RJ.0229.2022.C.500183.

10. A partir desse marco, sucederam-se diversos atos inequívocos de apuração dos fatos, aptos a interromper o curso da prescrição, entre os quais destaco:

Data	Documento/Evento
23/6/2022	Nota Jurídica NL CEATR JU0000004201123
21/7/2022	Relatório Conclusivo do Processo Disciplinar e Civil RJ.2376.2022.C.500282
31/7/2022	Nota Jurídica NL CEATR 4283916/2022
3/8/2022	Resolução CDR/RJ 36/2022
26/8/2022	Resolução CDR/GO 69/2022

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81094989.

Data	Documento/Evento
21/9/2022	Resolução CDR/RJ 47/2022
30/9/2022	Resolução CDR/GO 79/2022
28/2/2025	Determinação de instauração da TCE
17/7/2025	Relatório do Tomador de Contas Especial
10/9/2025	Parecer do Dirigente de Controle Interno
23/9/2025	Autuação da TCE no Tribunal
17/11/2025	Pronunciamento da AudTCE
15/12/2025	Citação de Álvaro Luiz Simões Costa
20/3/2026	Instrução de mérito da AudTCE

11. Não transcorreu, portanto, período superior a cinco anos entre os marcos interruptivos da prescrição ordinária, nem se verificou paralisação processual superior a três anos após o primeiro evento interruptivo, o que igualmente afasta a modalidade intercorrente.

12. No mérito, Álvaro Luiz Simões Costa, regularmente citado, permaneceu silente, razão pela qual o processo deve prosseguir à sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

13. No processo de controle externo, contudo, a revelia não implica presunção de veracidade das imputações. Cabe ao Tribunal examinar os elementos constantes dos autos, em busca da verdade material. No caso, foram inclusive considerados os argumentos apresentados por Álvaro Luiz durante a fase interna, os quais não se mostraram suficientes para afastar as irregularidades.

14. O conjunto probatório confirma a ocorrência de dois grupos de condutas irregulares.

15. O primeiro traz fatos que dizem respeito à ativação de dispositivos móveis para utilização do Internet Banking Caixa sem a correta identificação dos titulares das contas e sem o preenchimento do formulário exigido pelas normas internas da instituição.

16. A apuração registrou que os fraudadores dispunham previamente de usuário e senha das contas, mas que tais informações, isoladamente, não eram suficientes para a realização das movimentações. Para a consumação das fraudes, era necessária a ativação dos dispositivos móveis posteriormente utilizados nas operações. A Comissão Apuradora concluiu que as ativações realizadas sem a observância dos procedimentos internos possibilitaram a realização das movimentações criminosas.

17. Álvaro Luiz Simões Costa foi responsável pela ativação de dispositivos para 35 clientes, que posteriormente contestaram as movimentações realizadas. A apuração registrou, ainda, que o responsável não preenchia o formulário MO37233 nem recorria aos sistemas corporativos no momento da identificação dos clientes, restringindo-se à conferência do documento apresentado.

18. As ativações envolviam clientes de outras agências e de diferentes unidades da Federação. Em diversas situações, foram realizadas na mesma data e em curto intervalo de tempo. Tais circunstâncias foram expressamente consideradas pelo Conselho Disciplinar ao manter, em segundo julgamento, sua responsabilização pela conduta culposa e a imputação de responsabilidade civil no valor de R$ 611.453,08.

19. O segundo conjunto de fatos se refere à realização de comandos irregulares no SISET mediante a inserção de informações não fidedignas que possibilitaram o acesso de terceiros a contas

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81094989.

digitais vinculadas ao Caixa Tem e a movimentação indevida de recursos destinados a beneficiários de programas sociais.

20. A apuração identificou ao menos 377 clientes beneficiários de programas sociais que contestaram as operações, com prejuízo histórico de R$ 257.717,07. Foram apurados comandos relacionados a CPFs de unidades da Federação distintas daquela em que o responsável estava lotado, bem como incompatibilidade temporal entre os registros efetuados no sistema e os supostos atendimentos presenciais.

21. A autoria foi corroborada por diferentes elementos probatórios. O Conselho Disciplinar registrou que Álvaro Luiz reconheceu a realização dos comandos e não atribuiu a terceiros o uso de seu terminal, de sua matrícula ou de sua senha pessoal. As imagens do circuito interno da agência também demonstraram sua presença na estação de trabalho nos momentos correspondentes aos registros e evidenciaram situações em que os comandos eram efetuados sem que houvesse cliente sendo atendido, bem como ocasião em que, durante o atendimento presencial de determinado casal, foram realizados simultaneamente lançamentos no SISET relativos a outros clientes.

22. A investigação registrou, ainda, outros padrões nas operações: supostos atendimentos a grupos de clientes de uma mesma unidade da Federação; CPFs com padrões de numeração; cadastramento de telefones com DDD 21 para beneficiários de outros estados; endereços eletrônicos com estruturas semelhantes; e registros realizados em intervalos de tempo reduzidos. O monitoramento da estação de trabalho por meio do software SCAPADM também registrou a execução dos comandos irregulares no equipamento utilizado pelo responsável.

23. As justificativas apresentadas pelo ex-empregado na esfera administrativa também foram examinadas pelo Conselho Disciplinar. Em segundo julgamento, foram rejeitados os argumentos relacionados à pandemia de covid-19, ao pagamento do auxílio emergencial, à elevada demanda de atendimento, ao histórico funcional e ao cumprimento de metas e diretrizes da Caixa, por não serem considerados suficientes para afastar as irregularidades apuradas.

24. No segundo julgamento, o Conselho Disciplinar manteve a conclusão de que Álvaro Luiz Simões Costa atuou com dolo e considerou comprovado que o responsável autorizou dispositivos sem a presença dos titulares dos benefícios sociais e realizou, de forma consciente e articulada, comandos no SISET com o intuito de favorecer indevidamente terceiros, dando causa a movimentações indevidas nas contas sociais. Em razão da gravidade das condutas, foi mantida a rescisão do contrato de trabalho por justa causa, bem como a responsabilidade civil pelo prejuízo de R$ 257.717,07.

25. Tenho, assim, por demonstrados a materialidade das irregularidades, a autoria das condutas e o nexo causal entre a atuação de Álvaro Luiz e os prejuízos imputados pela Caixa.

26. Para fins de responsabilização, as condutas ultrapassam os limites da culpa leve. No primeiro conjunto de fatos, a apuração registrou 35 ativações de dispositivos sem a observância dos procedimentos de identificação exigidos pela Caixa, inclusive para clientes de outras agências e unidades da Federação e, em diversas situações, em curto intervalo de tempo, tendo o processo disciplinar concluído pela atuação culposa do responsável. No segundo, a apuração administrativa concluiu pela atuação dolosa, conclusão mantida em segundo julgamento, que considerou os comandos realizados de forma consciente e articulada com o intuito de favorecer indevidamente terceiros.

27. Diante desse quadro, entendo devem ser julgadas irregulares as contas de Álvaro Luiz Simões Costa, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, com condenação ao pagamento dos débitos apurados, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora, nos termos da legislação aplicável.

28. Para fins sancionatórios, considero igualmente atendido o requisito previsto no art. 28 do Decreto-Lei 4.657/1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Quanto ao primeiro conjunto de fatos, a quantidade e a reiteração das ativações realizadas sem observância dos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81094989.

procedimentos de identificação exigidos pela Caixa, inclusive para clientes de outras agências e unidades da Federação e, em diversas situações, em curto intervalo de tempo, evidenciam grave inobservância do dever de cuidado, incompatível com a caracterização de culpa leve. Quanto ao segundo, a apuração administrativa concluiu expressamente se tratar de atuação dolosa do responsável, conclusão mantida em sede recursal.

29. A gravidade e a reiteração das irregularidades, a culpa grave evidenciada no primeiro conjunto de fatos e a atuação dolosa no segundo, além da extensão do dano causado à Caixa, no montante histórico de R$ 869.170,15, justificam a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, que fixo em R$ 60.000,00, valor que considero proporcional às circunstâncias do caso.

30. Ademais, a reiteração das irregularidades e, especialmente, a atuação dolosa destinada a favorecer terceiros, com repercussão sobre recursos de beneficiários de programas sociais em situação de vulnerabilidade econômica, caracterizam grave infração para os fins do art. 60 da Lei 8.443/1992. Assim, considero adequada a inabilitação de Álvaro Luiz Simões Costa, pelo período de cinco anos para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, nos termos do referido dispositivo c/c os arts. 15, inciso I, alínea "i", e 270 do Regimento Interno do TCU, conforme proposto pela unidade técnica e anuído pelo Ministério Público junto ao TCU.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal aprove a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2026.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81094989.

ACÓRDÃO Nº 2920/2026 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 018.461/2025-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: IV – Tomada de Contas Especial.
3. Interessada: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).
3.1. Responsável: Álvaro Luiz Simoes Costa (794.681.017-20).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Álvaro Luiz Simões Costa, empregado da instituição à época dos fatos, em razão de irregularidades apuradas em processos disciplinar e civil que possibilitaram movimentações fraudulentas em contas de beneficiários de programas sociais e ocasionaram prejuízos à empresa pública,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, as contas de Álvaro Luiz Simões Costa, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
12/2/2021	5.000,00
12/2/2021	24.913,99
18/2/2021	5.000,00
11/6/2021	34.500,00
14/6/2021	53.470,64
17/6/2021	21.000,00
18/6/2021	11.000,00
18/6/2021	18.000,00
18/6/2021	5.000,00
22/6/2021	7.000,00
22/6/2021	7.800,00
22/6/2021	7.900,00
23/6/2021	15.000,00
23/6/2021	6.300,00
24/6/2021	3.200,00
24/6/2021	3.200,00
24/6/2021	2.000,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81094993.

24/6/2021	10.000,00
28/6/2021	1.450,00
28/6/2021	92.880,00
30/6/2021	33.000,00
30/6/2021	18.000,00
30/6/2021	40.009,45
1/7/2021	5.700,00
1/7/2021	7.700,00
1/7/2021	9.000,00
1/7/2021	6.000,00
1/7/2021	48.950,00
2/7/2021	8.900,00
2/7/2021	10.700,00
2/7/2021	13.200,00
2/7/2021	56.179,00
5/7/2021	6.000,00
5/7/2021	4.500,00
5/7/2021	9.000,00
15/9/2021	153,90
10/9/2021	149,99
11/8/2021	1.004,00
16/9/2021	150,53
8/9/2021	604,67
2/8/2021	306,00
8/9/2021	150,53
5/11/2021	150,99
16/8/2021	150,00
27/7/2021	149,49
6/8/2021	602,99
26/8/2021	152,19
28/10/2021	149,99
29/9/2021	151,05
15/9/2021	151,74
8/6/2021	1.200,00
2/9/2021	150,73
29/6/2021	251,00
23/11/2021	4.398,97
16/8/2021	300,00
24/8/2021	151,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81094993.

28/9/2021	151,73
27/8/2021	149,49
16/8/2021	250,00
19/11/2021	4.549,97
16/9/2021	300,87
16/8/2021	150,00
8/9/2021	251,88
11/11/2021	599,99
9/8/2021	150,00
15/9/2021	451,11
8/10/2021	152,40
25/8/2021	300,00
3/11/2021	150,00
28/9/2021	151,58
26/11/2021	4.400,00
30/7/2021	253,49
3/11/2021	151,00
23/8/2021	378,00
29/9/2021	151,23
27/10/2021	150,99
26/10/2021	600,00
25/6/2021	375,00
28/9/2021	151,72
1/11/2021	151,00
20/9/2021	150,68
1/10/2021	151,48
30/8/2021	602,16
1/9/2021	150,00
16/8/2021	1.003,00
5/11/2021	4.400,00
8/9/2021	150,00
23/9/2021	150,27
13/9/2021	150,02
10/9/2021	451,00
16/9/2021	300,48
27/8/2021	451,00
1/11/2021	151,00
9/9/2021	302,13
14/7/2021	150,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81094993.

6/8/2021	603,49
20/9/2021	300,67
5/10/2021	151,29
25/8/2021	503,00
1/11/2021	150,00
16/9/2021	150,66
30/8/2021	153,49
21/10/2021	476,71
28/10/2021	850,00
5/11/2021	4.399,41
5/11/2021	150,49
29/7/2021	150,00
26/11/2021	2.400,00
2/8/2021	150,00
16/8/2021	150,00
12/8/2021	150,99
3/8/2021	602,49
26/8/2021	753,29
1/11/2021	451,00
20/9/2021	302,02
26/7/2021	151,00
23/9/2021	301,34
25/8/2021	754,84
16/11/2021	4.481,47
26/8/2021	249,99
1/10/2021	451,88
21/7/2021	149,49
29/9/2021	151,72
9/11/2021	300,49
3/8/2021	149,49
23/9/2021	453,78
2/8/2021	251,00
23/7/2021	299,99
12/8/2021	151,00
3/11/2021	302,00
23/9/2021	451,57
9/9/2021	602,51
19/11/2021	2.399,94
29/9/2021	301,93

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81094993.

25/11/2021	3.299,98
9/9/2021	150,00
14/7/2021	755,00
28/10/2021	149,99
20/7/2021	249,00
12/8/2021	251,00
25/8/2021	150,00
5/11/2021	750,99
8/9/2021	150,00
8/9/2021	451,59
25/8/2021	149,00
7/10/2021	152,72
29/11/2021	2.199,50
2/8/2021	152,00
6/10/2021	150,99
28/7/2021	151,49
21/9/2021	150,99
5/8/2021	602,99
3/8/2021	149,49
23/8/2021	1.253,00
26/8/2021	754,72
24/9/2021	150,00
24/9/2021	150,35
16/11/2021	2.850,00
29/6/2021	753,00
11/8/2021	302,79
5/10/2021	151,13
12/8/2021	1.199,99
1/10/2021	151,62
16/9/2021	604,43
30/8/2021	150,00
7/10/2021	451,82
5/11/2021	149,99
6/8/2021	300,49
31/8/2021	250,88
19/11/2021	1,05
8/9/2021	159,29
6/8/2021	301,49
19/11/2021	2.390,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81094993.

5/10/2021	151,48
1/9/2021	1.352,26
8/9/2021	150,65
9/8/2021	251,00
4/8/2021	149,49
15/9/2021	153,05
27/8/2021	149,89
1/9/2021	150,00
25/8/2021	151,00
2/9/2021	151,05
1/10/2021	151,26
9/8/2021	150,00
25/10/2021	4.400,00
14/9/2021	253,65
25/10/2021	150,00
15/9/2021	150,00
26/8/2021	500,49
26/10/2021	300,00
26/7/2021	150,00
23/8/2021	150,00
23/8/2021	150,00
3/8/2021	149,49
26/10/2021	1.000,00
28/9/2021	755,33
30/8/2021	150,37
2/9/2021	753,71
31/8/2021	300,67
29/7/2021	250,00
23/11/2021	4.545,95
3/11/2021	600,00
25/8/2021	300,00
3/8/2021	500,49
7/10/2021	150,85
21/7/2021	622,49
10/8/2021	152,00
14/9/2021	390,30
9/11/2021	756,99
17/9/2021	150,18
24/9/2021	151,05

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81094993.

29/10/2021	372,00
21/9/2021	150,99
8/9/2021	451,35
15/9/2021	303,28
21/10/2021	150,00
24/9/2021	150,77
24/9/2021	149,99
24/11/2021	4.759,99
2/8/2021	301,00
24/8/2021	750,49
15/9/2021	150,51
24/11/2021	3.200,00
19/11/2021	2.390,00
26/7/2021	300,00
27/8/2021	151,40
29/7/2021	153,49
30/9/2021	301,76
29/9/2021	151,17
27/8/2021	150,18
31/8/2021	753,36
14/9/2021	150,88
1/11/2021	151,00
26/11/2021	4.992,00
9/6/2021	503,00
2/8/2021	250,00
27/8/2021	452,51
12/8/2021	602,00
1/9/2021	150,71
6/10/2021	300,82
29/9/2021	151,48
23/7/2021	500,49
30/8/2021	300,84
27/7/2021	452,49
26/10/2021	300,00
8/9/2021	376,61
23/11/2021	4.392,39
1/10/2021	151,61
27/8/2021	153,37
24/9/2021	150,34

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81094993.

28/7/2021	602,98
25/8/2021	250,00
16/9/2021	149,99
3/8/2021	301,49
16/7/2021	451,49
28/6/2021	603,00
21/9/2021	149,99
23/9/2021	150,37
19/8/2021	603,00
12/8/2021	250,00
3/11/2021	150,00
31/8/2021	1.005,04
9/9/2021	151,64
1/9/2021	300,37
10/8/2021	302,00
5/10/2021	151,37
3/8/2021	253,49
5/8/2021	300,49
28/7/2021	149,49
13/9/2021	150,70
8/9/2021	150,92
3/11/2021	150,00
26/8/2021	150,39
23/8/2021	754,00
14/7/2021	251,00
21/9/2021	151,48
27/8/2021	151,82
21/9/2021	149,99
20/10/2021	1.950,00
29/7/2021	1.195,00
27/8/2021	753,71
12/8/2021	1.005,00
5/10/2021	151,05
1/9/2021	150,67
5/8/2021	149,49
23/8/2021	251,00
26/11/2021	3.782,87
24/9/2021	151,48
27/10/2021	151,49

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81094993.

1/6/2021	502,00
27/10/2021	450,99
12/11/2021	1.200,00
31/8/2021	145,00
26/11/2021	2.199,99
23/11/2021	4.396,78
30/8/2021	250,70
21/7/2021	302,98
30/8/2021	151,00
3/11/2021	250,00
28/7/2021	249,49
6/8/2021	150,49
8/10/2021	150,00
27/8/2021	250,00
28/9/2021	151,48
11/11/2021	151,49
8/9/2021	150,78
24/9/2021	150,04
6/5/2021	756,00
1/11/2021	692,00
30/6/2021	150,00
24/9/2021	149,99
27/8/2021	301,49
27/10/2021	151,00
13/9/2021	451,65
16/9/2021	150,05
21/6/2021	453,49
12/8/2021	603,49
30/8/2021	1.366,32
25/8/2021	452,00
31/8/2021	150,00
28/9/2021	151,46
23/9/2021	3.784,57
23/9/2021	301,00
8/9/2021	603,61
1/9/2021	146,50
27/7/2021	148,49
8/9/2021	151,83
1/9/2021	150,45

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81094993.

9/9/2021	603,62
29/9/2021	150,00
23/11/2021	1.200,00
27/8/2021	151,00
27/7/2021	602,49
30/9/2021	151,48
23/11/2021	3.205,00
16/9/2021	150,37
8/9/2021	150,18
12/9/2021	152,00
28/10/2021	451,99
20/7/2021	149,49
22/9/2021	149,99
27/7/2021	149,49
1/11/2021	150,00
30/8/2021	149,99
2/7/2021	185,00
10/9/2021	603,63
19/10/2021	300,00
27/10/2021	149,99
5/10/2021	302,04
15/9/2021	151,22
14/9/2021	253,72
28/6/2021	250,70
1/10/2021	151,18
9/9/2021	149,58
5/8/2021	302,99
25/11/2021	838,49
25/11/2021	1.200,00
6/10/2021	151,80
30/8/2021	300,44
2/8/2021	300,00
27/8/2021	249,49
16/9/2021	150,48
26/10/2021	150,00
21/10/2021	150,00
20/10/2021	250,00
1/10/2021	151,29
27/7/2021	151,49

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81094993.

11/11/2021	149,99
26/11/2021	4.396,00
2/9/2021	1.256,00
27/8/2021	151,64
26/8/2021	150,35
26/11/2021	1.200,00
1/9/2021	301,16
25/11/2021	4.398,96
3/11/2021	150,00
12/7/2021	150,00
2/9/2021	300,37
25/8/2021	149,00
24/11/2021	4.399,80
28/9/2021	151,48
21/10/2021	601,71
26/11/2021	4.397,84
9/6/2021	1.000,98
26/7/2021	152,27
12/8/2021	150,00
27/8/2021	150,00
5/10/2021	151,14
10/8/2021	150,00
3/8/2021	299,49
30/7/2021	150,49
25/11/2021	4.398,00
23/9/2021	300,41
16/11/2021	4.397,58
27/7/2021	453,49
13/7/2021	452,00
30/8/2021	302,70
23/8/2021	150,00
30/9/2021	150,00
30/8/2021	145,00
5/8/2021	599,98
15/9/2021	150,42
23/11/2021	4.397,82
18/10/2021	4.400,00
3/11/2021	904,00
26/11/2021	3.595,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81094993.

23/11/2021	4.399,00
23/11/2021	3.590,00
16/11/2021	4.548,49
8/4/2022	3.538,00
19/11/2022	4.598,00

9.2. aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação, conforme o disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 prestações, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, o das demais, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável para o fato de que a ausência de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno;

9.5. considerar grave a infração cometida por Álvaro Luiz Simões Costa e inabilitá-lo para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 15, inciso I, alínea "i", e 270 do Regimento Interno;

9.6. informar o conteúdo desta deliberação à Procuradoria da República no Rio de Janeiro, à Caixa Econômica Federal e ao responsável.

10. Ata n° 41/2026 – Plenário.
11. Data da Sessão: 21/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2920-41/26-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler, Jhonatan de Jesus (Relator), Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81094993.